



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 5ª Turma

PROCESSO nº 0011201-21.2014.5.01.0074 (RO)

RECORRENTE: GABRIELA PIMENTEL LACERDA

RECORRIDO: REFORCE IMAGEM SOLUCOES LTDA - EPP

RELATOR: EVANDRO PEREIRA VALADAO LOPES

EMENTA

PJE - CONTAGEM DE PRAZOS - CALENDÁRIO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA - FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL ONDE SE BUSCAVA PROTOCOLAR A PEÇA RECURSAL - APELO INTEMPESTIVO

I - No sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região estão dispostas as únicas datas que podem ser consideradas como de efetiva indisponibilidade do sistema PJe, para efeito de contagem de prazos processuais.

II - Tais prazos são computados nos precisos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, em conformidade com o § 2º do art. 15 da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III - Mera falta de energia elétrica no local onde a parte tentava protocolar a peça recursal não pode ser reputada indisponibilidade do sistema, máxime porque tal percalço sequer foi provado.

IV - Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figura como recorrente **GABRIELA PIMENTEL LACERDA** e, como recorrida, **REFORCE IMAGEM SOLUÇÕES LTDA. - EPP.**

Em 16/11/2014, o MM. Juízo da 74ª Vara do Trabalho do Rio de

Janeiro, por meio da r. sentença contida no id afef42d, da lavra do Exmo. Juiz Alvaro Antonio Borges Faria, pronunciou a prescrição bial e extinguiu com resolução de mérito os pedidos formulados por Gabriela Pimentel Lacerda em face de Reforce Imagem Soluções Ltda. - EPP.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso ordinário - id 845d71f.

Assevera, no mérito, que não se pode pronunciar a prescrição bial (extintiva), visto que o prazo para a interposição da ação trabalhista apenas deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença absolutória proferida no Juízo Criminal, e não a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Contrarrazões às fls. 7d6d1f5, com a arguição preliminar de não conhecimento do apelo por intempestividade.

Deixei de dar vista ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se cuidar de hipótese de intervenção prevista em lei (art. 83, II, da Lei Complementar nº 75/1993) ou regimento (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região), ou ainda das situações arroladas no Ofício PRT-1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

PRELIMINARES

Pronunciamento de não conhecimento do recurso por intempestividade

Em sua peça recursal, a parte autora se manifesta, logo de início, da seguinte forma:

"PRELIMINARMENTE, Vem requerer devolução de prazo, tendo em vista que no dia de ontem, (26.11.2014), faltou energia elétrica no Bairro do Méier, e

adjacências, conforme poderá ser verificado junto a concessionária Light, a partir das 16.00 horas aproximadamente, se tornando inviável protocolar o presente recurso via pje."

Não obstante, e apesar de subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (id 6f69c12), entendo que o apelo desafia conhecimento. Vejamos.

Nos termos do art. 895, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo para a interposição de recurso ordinário, nesta Justiça Especial, é de 8 (oito) dias. De acordo com a certidão encerrada no id fef6c4a, a intimação acerca da sentença proferida nestes autos virtuais foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) no dia 17/11/2014.

A contagem de prazos no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) é feita nos exatos termos do art. 4º (especificamente em seus §§ 3º e 4º) da Lei nº 11.419/2006; ad litteram:

"Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(omissis)

§ 2o A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação." (grifei)

Logo, tendo sido 17/11/2014 o dia da disponibilização no DEJT, o dia da publicação deve ser considerado 18/11/2014 (§ 3º); e o prazo de oito dias para a interposição do recurso ordinário principiou sua contagem em 19/11/2014 (§ 4º). Assim sendo, o prazo recursal findou em 26/11/2014, uma quarta-feira, dia útil. Contudo, o apelo apenas foi protocolado em 27/11/2014 (id 845d71f); um dia após o término do prazo, portanto.

É bem de ver que a Resolução nº 136/2014, expedida pelo Conselho

Superior da Justiça do Trabalho, não considera a impossibilidade de acesso creditável somente a problemas técnicos enfrentados pela parte como indisponibilidade do sistema passível de suspender a contagem de prazos. Veja-se como reza o § 2º do art. 15 da indigitada norma: "*Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.*"

Por derradeiro, cumpre destacar que a reclamante sequer se preocupou em fazer prova de sua alegação concernente à falta de energia elétrica na região do Méier, deixando esta verificação a cargo do próprio Juízo - como se tal fosse juridicamente possível.

Por todo o arrazoado suso, reputo inviável o conhecimento do apelo autoral.

Conclusão das preliminares

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela parte autora, por intempestivo.

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Em sessão realizada no dia 09 de junho de 2015, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Evandro Pereira Valadão Lopes, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Excelentíssimo Procurador José Cláudio Codeço Marques, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira e Márcia Leite Nery, resolveu a 5ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso ordinário interposto pela parte autora, por intempestivo.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso ordinário interposto pela parte autora, por intempestivo.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

EVANDRO PEREIRA VALADAO LOPES

Relator

Votos